



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Ao  
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.  
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 056/2026**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AFINS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnações)

T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.348.306/0001-27.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epigrafe, interposto pela empresa T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.348.306/0001-27.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.348.306/0001-27, em apertada síntese, alega que:

(...)

“A impugnante questiona, principalmente, o prazo estabelecido no item 13 do edital, que determina que o fornecimento dos produtos licitados deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação da Ordem de Fornecimento emitida pelo setor requisitante.

Sustenta a empresa, em síntese, que o prazo seria demasiadamente curto, podendo comprometer a participação de empresas sediadas fora do Município ou de suas proximidades, criando, segundo sua argumentação, uma limitação geográfica indireta e favorecendo fornecedores locais.

Alega violação aos princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, invocando, para tanto, disposições da Lei nº 14.133/2021 e precedentes de Tribunais de Contas acerca de prazos considerados exíguos para entrega de produtos.

É o relatório.”.

Requerendo ao final, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para determinar a RETIFICAÇÃO, para alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis, bem como a suspensão do procedimento para revisão das condições editalícias;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços, considerando a natureza do objeto da licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



## **Mérito:**

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

### **3.1. Da alegação de restrição à competitividade em razão do prazo de entrega**

A impugnante sustenta que o prazo de 05 (cinco) dias úteis seria excessivamente reduzido e teria como consequência afastar empresas sediadas fora do Município de Borda da Mata, restringindo a competitividade do certame.

É certo que a Administração Pública deve observar os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a análise acerca da eventual restrição à competitividade deve considerar as circunstâncias concretas da contratação, a natureza do objeto, as necessidades da Administração e os elementos disponíveis acerca da execução de contratações anteriores.

Não basta, portanto, a alegação abstrata de que determinado prazo seria curto. É necessário verificar se, concretamente, a exigência possui capacidade efetiva de inviabilizar ou restringir indevidamente a participação de fornecedores.

No presente caso, há histórico concreto do próprio Município que deve ser considerado.

### **3.2. Da experiência concreta do Município no procedimento realizado em 2025**

No ano de 2025, o Município de Borda da Mata realizou procedimento licitatório para objeto de natureza semelhante, adotando também o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega.

Naquele procedimento participaram 10 (dez) empresas, a saber:

- A & Z Comércio de Serviços Ltda. – Camanducaia/MG;
- Cor e Tintas Comércio Ltda. – Monte Sião/MG;
- Dragasul Materiais de Construção Ltda. – Santa Rita do Sapucaí/MG;
- Duro na Queda Construções Ltda. – São Sebastião da Bela Vista/MG;
- Gabriela Materiais de Construção Ltda. – São Gonçalo do Sapucaí/MG;
- Madereira Braúna Ltda. – Cambuí/MG;
- Nova Incorporadora Ltda. – Borda da Mata/MG;
- Uirapuru Indústria e Comércio de Pré-Moldados e Construção – Ouro Fino/MG;
- Eduardo Teixeira dos Santos – Pouso Alegre/MG;
- Walmir C. da Rosa Mat. de Construção – Tocos do Moji/MG.

Verifica-se, portanto, que 09 (nove) das 10 (dez) empresas participantes estavam sediadas fora do Município de Borda da Mata, correspondendo a aproximadamente 90% dos participantes.

Tal circunstância constitui elemento objetivo e concreto da experiência administrativa anterior e não corrobora a alegação de que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por si só, inviabilizaria ou restringiria a participação de fornecedores de outras localidades.

Ao contrário, o histórico do procedimento anterior demonstra que empresas estabelecidas em diversos municípios participaram do certame mesmo diante da previsão do mesmo prazo de entrega.

Dessa forma, não se identifica, a partir da experiência anterior do Município, evidência concreta de que o prazo adotado tenha produzido limitação geográfica aos potenciais fornecedores.

### **3.3. Da execução da Ata de Registro de Preços e da ausência de ocorrências relacionadas às entregas**

Além da participação de fornecedores de diferentes localidades, foi realizada consulta ao setor de compras acerca da execução da Ata de Registro de Preços decorrente do procedimento realizado em 2025.

Conforme informado pelo setor responsável, durante o período de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços não foram registradas reclamações referentes a atraso ou ausência de entrega dos produtos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Da mesma forma, conforme as informações obtidas, não foram expedidas notificações aos fornecedores nem instaurados processos administrativos em razão de falta ou atraso na entrega dos materiais.

Esse histórico possui especial relevância para a análise da presente impugnação.

A empresa impugnante sustenta que a distância entre a sede do fornecedor e o Município, associada ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, dificultaria ou inviabilizaria o cumprimento das obrigações.

Entretanto, a experiência concreta da Administração no procedimento anterior, submetido ao mesmo prazo de entrega, não evidenciou problemas dessa natureza.

Não se pretende afirmar que o prazo de 05 (cinco) dias úteis seja abstratamente adequado para toda e qualquer contratação pública. O que se reconhece é que, para o objeto em análise e diante da experiência concreta do próprio Município, há elementos objetivos que demonstram a viabilidade prática do prazo adotado.

### **3.4. Da necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos**

Outro aspecto relevante consiste na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos municipais.

Os materiais objeto da presente contratação destinam-se ao atendimento das necessidades da Administração Municipal, inclusive para manutenção, conservação, reparos e execução de serviços que dependem da disponibilidade tempestiva dos materiais necessários.

Em determinadas situações, a ausência de determinado material pode impedir ou retardar a execução de serviços de manutenção, reparação ou conservação, ocasionando prejuízos ao planejamento administrativo e à própria continuidade das atividades públicas.

Por essa razão, o prazo de entrega não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva da logística e conveniência do fornecedor.

Deve também ser considerado o interesse público envolvido na obtenção tempestiva dos materiais necessários ao atendimento das demandas municipais.

A ampliação do prazo de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis representaria triplicação do prazo atualmente previsto, sem que a impugnante tenha apresentado demonstração técnica concreta de que tal ampliação seja necessária ou indispensável para a execução do objeto.

Ao contrário, a Administração possui histórico de utilização do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem registro de reclamações, notificações ou processos administrativos relacionados a atraso ou ausência de entrega.

Nesse contexto, a manutenção do prazo atualmente estabelecido permite maior capacidade de resposta da Administração diante das necessidades que surgirem durante a execução da Ata de Registro de Preços.

### **3.5. Do impacto prático do prazo de 15 (quinze) dias úteis**

Também merece consideração o fato de que o prazo pretendido pela impugnante é estabelecido em dias úteis, e não em dias corridos.

Embora 15 (quinze) dias úteis não correspondam automaticamente a 30 (trinta) dias corridos, a ocorrência de finais de semana, feriados, pontos facultativos e eventuais períodos de recesso ou redução das atividades de fornecedores, transportadoras e demais agentes envolvidos na cadeia de fornecimento pode ampliar significativamente o intervalo entre a emissão da Ordem de Fornecimento e a efetiva disponibilização do material à Administração.

Dependendo do período em que a necessidade ocorrer e do calendário aplicável, o prazo de 15 (quinze) dias úteis poderá resultar em período superior a 20 (vinte) dias corridos, podendo ser ainda maior em situações envolvendo feriados prolongados, recessos ou interrupções temporárias das atividades comerciais e de transporte.

Essa circunstância deve ser considerada pela Administração, sobretudo porque a contratação tem por finalidade atender demandas que podem surgir de forma recorrente durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Um prazo excessivamente dilatado pode reduzir a capacidade de resposta do Município e comprometer o planejamento dos serviços que dependam diretamente da disponibilidade dos materiais.

Assim, a Administração deve buscar equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a necessidade de atendimento tempestivo de suas demandas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Não se mostra razoável impor à Administração prazo significativamente superior exclusivamente para acomodar eventual dificuldade logística individual de determinado fornecedor, especialmente quando a experiência anterior demonstra a existência de fornecedores de diversas localidades capazes de participar do certame sob a condição de entrega estabelecida.

### **3.6. Da ausência de demonstração concreta da inviabilidade do prazo de 05 (cinco) dias úteis**

Embora a impugnante sustente que o prazo de 05 (cinco) dias úteis seria insuficiente, não foram apresentados elementos concretos e específicos capazes de demonstrar a impossibilidade de cumprimento do prazo para os materiais objeto do presente certame.

A impugnação apresenta considerações gerais relacionadas à distância, transporte, logística e custos, mas não apresenta estudo técnico, dados objetivos de transporte, prazos médios de fornecimento dos produtos objeto da contratação ou outro elemento concreto que demonstre a inviabilidade do prazo estabelecido.

Também não foi demonstrado que fornecedores interessados no certame estejam, de maneira concreta, impossibilitados de atender ao prazo.

Por outro lado, a Administração dispõe de histórico recente de contratação em que o mesmo prazo foi utilizado com participação de fornecedores de diversas localidades, sem registro de reclamações, notificações ou processos administrativos por atraso ou falta de entrega.

Dessa forma, não se identifica, nos elementos apresentados pela impugnante, demonstração suficiente de que o prazo de 05 (cinco) dias úteis constitua, no caso concreto, exigência desproporcional ou incompatível com a competitividade do certame.

### **3.7. Da alegação de favorecimento a empresas locais**

A impugnante afirma que o prazo de entrega favoreceria empresas sediadas no Município ou em suas proximidades.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo na experiência concreta do procedimento realizado em 2025.

Como já demonstrado, das 10 (dez) empresas participantes naquele certame, apenas uma estava sediada em Borda da Mata, enquanto nove estavam estabelecidas em outros municípios.

Não há, portanto, evidência concreta de que o prazo de 05 (cinco) dias úteis tenha sido estabelecido com o propósito de favorecer empresas locais ou tenha produzido, no certame anterior, o efeito de impedir a participação de empresas de outras localidades.

A Administração não estabelece qualquer preferência relacionada à sede, domicílio ou localização geográfica do fornecedor.

Todos os interessados que atendam às condições do edital poderão participar do certame, independentemente de sua localização, assumindo as obrigações decorrentes de suas propostas.

### **3.8. Dos precedentes apresentados pela impugnante**

A impugnante apresenta decisões de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário relacionadas a situações em que prazos considerados exíguos teriam restringido a competitividade dos respectivos certames.

Os precedentes merecem consideração, especialmente porque evidenciam a necessidade de a Administração evitar exigências desproporcionais ou capazes de restringir injustificadamente a competição.

Todavia, os julgados citados não estabelecem que todo prazo de 05 (cinco) dias úteis seja, por sua natureza, ilegal ou incompatível com a competitividade.

A análise deve considerar as circunstâncias concretas de cada contratação, inclusive a natureza do objeto, as necessidades da Administração, a justificativa para o prazo e os efeitos concretamente produzidos pela exigência.

No presente caso, existem elementos fáticos específicos que devem ser considerados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



- o objeto consiste em materiais de construção e afins, de comercialização habitual;
- muitos dos produtos são normalmente mantidos em estoque e disponibilizados para pronta entrega;
- o Município possui experiência anterior com o mesmo prazo;
- no certame realizado em 2025 houve participação de 10 empresas;
- 09 dessas empresas estavam sediadas fora do Município;
- durante a vigência da Ata de Registro de Preços não foram registradas reclamações relativas a atraso ou ausência de entrega;
- não foram expedidas notificações ou instaurados processos administrativos por esses motivos

Dessa forma, os precedentes apresentados pela impugnante não conduzem, por si sós, à conclusão de que o prazo previsto no presente edital seja irregular.

### 3.9. Da natureza dos materiais e da disponibilidade habitual em estoque

Também deve ser considerada, na definição do prazo de entrega, a própria natureza dos materiais objeto da contratação. Os materiais de construção e afins abrangidos pelo presente certame são, em sua maioria, produtos de comercialização habitual no mercado de materiais de construção, normalmente mantidos em estoque pelos estabelecimentos especializados e disponibilizados para pronta entrega.

Não se trata, em regra, de produtos de fabricação específica, de produção exclusiva ou de aquisição excepcional após a emissão da Ordem de Fomecimento. São materiais de utilização recorrente em obras, reformas, manutenção, conservação e demais serviços relacionados à construção civil, cuja comercialização constitui atividade ordinária das empresas que atuam nesse segmento.

Dessa forma, o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no edital não pressupõe que o fornecedor tenha que fabricar os produtos após o recebimento da Ordem de Fomecimento. Ao contrário, considera-se a dinâmica própria do mercado, em que os fornecedores especializados normalmente dispõem de estoque de materiais de utilização frequente ou possuem acesso regular a distribuidores e centros de abastecimento, possibilitando a separação, preparação e entrega dos produtos em prazo compatível com a necessidade da Administração.

A Administração não está exigindo que o fornecedor mantenha estoque no Município de Borda da Mata, tampouco está estabelecendo qualquer preferência em razão da localização de sua sede. Cabe a cada licitante, no exercício de sua atividade empresarial, organizar sua estrutura de estoque, aquisição e logística de maneira suficiente para cumprir as obrigações decorrentes da proposta apresentada e da futura contratação.

Assim, eventual circunstância particular de determinado fornecedor, como a inexistência de estoque, a necessidade de aquisição prévia dos produtos ou a adoção de logística que não permita o atendimento no prazo estabelecido, não constitui, por si só, fundamento suficiente para impor à Administração a adoção de prazo mais extenso.

A definição do prazo deve considerar as necessidades do interesse público e as características do objeto como um todo, e não exclusivamente a estrutura operacional individual de cada potencial fornecedor.

Nesse contexto, a previsão de 05 (cinco) dias úteis mostra-se compatível com a natureza dos produtos e com a experiência concreta do Município, especialmente porque, no procedimento realizado em 2025, submetido ao mesmo prazo de entrega, houve participação de 10 (dez) empresas, sendo 09 (nove) sediadas em outros municípios, sem que, durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços, fossem registradas reclamações relacionadas à falta ou atraso de entrega, notificações ou instauração de processos administrativos por tais motivos.

A ampliação do prazo para 15 (quinze) dias úteis, portanto, não se mostra necessária para assegurar a participação de fornecedores de outras localidades, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta, pela impugnante, de que os materiais objeto da contratação não possam ser disponibilizados dentro do prazo estabelecido.

Diante da natureza dos materiais, de sua comercialização habitual, da disponibilidade ordinária em estoque no mercado especializado, da experiência anterior do Município e da necessidade de atendimento tempestivo das demandas administrativas, mantém-se justificada e adequada a previsão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para o fornecimento dos produtos.

### 3.10. Da inadequação da alteração para 15 (quinze) dias úteis

A impugnante pretende que o prazo seja alterado de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis.

Entretanto, não demonstrou tecnicamente que o prazo de 05 (cinco) dias seja inexecutável, tampouco apresentou elementos objetivos que comprovem que 15 (quinze) dias úteis seja o prazo necessário para assegurar a execução adequada do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



A alteração pretendida representaria a triplicação do prazo de atendimento, com potencial impacto direto sobre a capacidade de resposta da Administração às demandas de manutenção, conservação e continuidade dos serviços públicos.

Além disso, considerando a natureza dos materiais e sua comercialização habitual, bem como a existência de fornecedores que normalmente trabalham com estoque e pronta entrega, não se identifica necessidade objetiva de adoção de prazo tão dilatado.

A Administração deve estabelecer condições compatíveis com suas necessidades, não sendo necessário adequar o prazo de entrega à situação operacional individual de cada potencial fornecedor.

**3.11. Da inexistência de fundamento para suspensão do procedimento**

A impugnante requer a suspensão do procedimento para revisão do prazo de entrega.

Considerando que, após análise dos argumentos apresentados, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não se verifica fundamento para a suspensão do procedimento.

O certame poderá prosseguir regularmente, mantidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

**Do exposto, conclui-se que:**

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação, Exportação Ltda., por atender aos requisitos de admissibilidade.

NO MÉRITO, INDEFERIR a impugnação apresentada, mantendo-se a previsão constante do item 13 do Edital do Pregão Presencial nº 031/2026 quanto ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para fornecimento dos produtos após a apresentação da Ordem de Fornecimento.

INDEFERIR o pedido de alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis, por não ter sido demonstrada a inviabilidade do prazo atualmente estabelecido nem a necessidade objetiva da ampliação pretendida., assim como também INDEFERIR o pedido de suspensão do procedimento licitatório, uma vez que não foi identificada irregularidade que justifique a paralisação do certame.

MANTER inalteradas as demais disposições do Edital do Pregão Presencial nº 031/2026.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 13 de agosto de 2026.

**Vanessa Aparecida Vieira**  
**OAB/MG 169.002**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL**

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 056/2026**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AFINS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnações)

T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.348.306/0001-27.

**TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.348.306/0001-27.

**DECIDO:**

1. Acolher integralmente o Parecer Jurídico, adotando-o como razão de decidir;
2. Julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital;

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 13 de agosto de 2026.

Marco Antonio Rocha Villibor  
**PREGOEIRO OFICIAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 056/2026**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AFINS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnações)

T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.348.306/0001-27.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AFINS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**”, em especial ao Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 13 de agosto de 2026.

---

**José Epaminondas da Silva**  
Chefe de Gabinete